FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ACUMULAÇÃO REMUNERADA — EXERCÍCIO DE DOIS CARGOS DE MAGISTÉRIO — HISTÓRIA GERAL E DO BRASIL E GEOGRAFIA

— É lícita a acumulação de dois cargos de magistério, desde que haja correlação de matérias e compatibilidade de horários.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 12.612-54

Roberto Bandeira Acioli. Acumulação de dois cargos do magistério — História Geral e do Brasil e Geografia.

*

PARECER

O Ministério da Educação e Cultura, pelas vias competentes, submeteu à apreciação desta Comissão o presente processo, que trata da situação funcional do Professor Roberto Bandeira Acioli, catedrático de História Geral e do Brasil do Colégio Pedro II — Externato, indicado para reger cumulativamente em caráter interino, a cátedra de Geografia do Internato do mesmo Colégio.

2. Em 14 de dezembro do ano próximo passado, depois de estudar o processo, solicitei a anexação dos programas de ensino, das duas cadeiras, a fim de poder emitir opinião definitiva a respeito do caso.

3. Cumprida a exigência, voltou o processo às minhas mãos.

4. O Diretor do Colégio Pedro II, Externato, no ofício de encaminhamento do programa de História Geral e do Brasil, além de esclarecer o respectivo horário do Professor Roberto Bandeira Acioli, aduziu as seguintes considerações:

"*a*) que os catedráticos de História fazem parte do mesmo Departamento que os de Geografia, nos têrmos dos artigos 209 e 210 do Regimento Interno do Colégio (fls. 14);

b) que "o professor catedrático de História Geral e do Brasil tem, assim, como membro do referido órgão, responsabilidade no ensino tanto da História como de Geografia" (fls. 15);

c) que "a distribuição das cadeiras nos Departamentos criados pelo Regimento Interno do Colégio obedeceu às conexões científicas e pedagógicas entre elas existentes"" (fls. 15); e

d) que "as conexões reconhecidas pela lei interna do Colégio Pedro II, relativamente à História e à Geografia também o são nas Faculdades de Filosofia, que considerando a afinidade de tais disciplinas, fundem-nas num mesmo curso, destinado à formação dos professôres, tanto de uma dessas matérias, como da outra, de sorte que o professor diplomado por êsse curso tem direito de lecionar, indistintamente, Geografia ou História Geral ou do Brasil" (fls. 15).

5. Examinando o assunto, verifica-se:

a) que o pronunciamento da Comissão foi solicitado para o fim especial da apostila do decreto de nomeação interina do Professor Roberto Bandeira Acioli e da autorização da respectiva posse, em caráter cumulativo (fls. 2).

b) que a acumulação dos dois cargos focalizados, quanto à correlação de matérias, é perfeitamente lícita, pois a comparação dos respectivos programas de ensino revela que a mesma atende, aos requisitos exigidos pelo art. 8.º do Decreto n.º 35.956, de 2 de agôsto de 1954; e

c) que, no tocante à compatibilidade de horários, as informações de fls. 13 e 14 demonstram, de modo irrefutável, a perfeita distribuição havida na escala

de aulas das duas disciplinas, que são ministradas em dias alternados.

6. Nestas condições, ao julgar lícita a acumulação, proponho a devolução do processo à D. P. do M. E. C., a fim de que possa ser providenciada a apostila do título de nomeação interina do interessado e autorizada a sua posse.

Em 21 de janeiro de 1955. — *Hermógenes Brenha Ribeiro Filho*, Relator. — *Augusto de Bulhões. — João Guilherme de Aragão.*

Submeto, nos têrmos do § 3.º do artigo 15 do Decreto n.º 35.956, de 2 de agôsto de 1954, o presente parecer à decisão do Sr. Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público.

C. A. C., em 26 de janeiro de 1955. — *Augusto de Bulhões*, Presidente. — Aprovado. Em 3-2-55. — *Jair Tovar*, Diretor-Geral.